

# LEI N° 5.656, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui no Município de Santo Antônio da Patrulha, a contribuição para custeio da iluminação pública, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL** de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Santo Antônio da Patrulha, a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 2º É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Art. 4º Os valores mensais devidos pelos sujeitos passivos da CIP são os constantes na Tabela anexa, por unidade predial.

Art. 5º Estão isentos do pagamento da CIP, os sujeitos passivos da classe RESIDENCIAL com consumo de até 50 (cinquenta) Kw/h, e os da classe RURAL com consumo de até 70 (setenta) Kw/h.

Parágrafo único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou do órgão que a substituir.

Art. 6º A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo único – Até o dia 30 de cada mês a concessionária de energia elétrica remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 3º, acompanhada da informação da quantidade de energia consumida e do respectivo valor devido, para possibilitar o lançamento da CIP, que será cobrada sempre no mês subsequente ao apurado.

Art. 7º O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, 120 (cento e vinte) dias após verificada a inadimplência.

§ 1º A inscrição será procedida à vista de:

I – comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II – verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no que couber.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de ajuste a que se refere o art. 6º, com a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no território do Município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando subordinada sua eficácia ao disposto na Constituição da República.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis Municipais de nºs 4.082, de 27 de dezembro de 2002 e 4.606, de 28 de dezembro de 2004.

Santo Antônio da Patrulha, 30 de dezembro de 2008.

DAIÇON MACIEL DA SILVA  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO  
Secretário de Administração